



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008558-98.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é apelado CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1008558-98.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro

Apelante: Santander Leasing S/A. Arrendamento Mercantil

Apelada: Carvalho Engenharia e Gestão Ltda.

Voto nº 28.996

COBRANÇA. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Forma de julgamento recepcionada e admitida pelo novo Código de Processo Civil e que não acarretará prejuízo à apelante, pois o julgamento do recurso lhe será favorável. Julgamento na forma virtual que prestigia aos princípios da economia e celeridades processuais. MÉRITO RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. Aplicação do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.406/SP (tema 435), sob a sistemática de recursos repetitivos. A responsabilidade pelas despesas exigidas nesta ação é do arrendatário, não da arrendadora. Cobrança gerada em razão de apreensão decorrente da prática de infrações de trânsito perpetradas pelo arrendatário. Ilegitimidade passiva configurada. Processo extinto sem resolução do mérito. Sucumbência carreada à autora. Sentença reformada. Apelação provida.

Vistos.

Ação de cobrança de estadias de veículo, em razão de obrigação *propter rem*.

Em resposta, a ré arguiu preliminar de

ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que em nenhum momento a autora comprovou que o veículo se encontrava em suas dependências durante o período reportado. Alegou que não há prova do elo entre o veículo e a ré, nem demonstração do processo que deu origem a suposta restrição do banco. Aduziu a ausência de notificação, de modo que o termo inicial de contagem das diárias é a partir da citação, limitadas a 30 dias ou, alternativamente, ao período máximo de 06 meses.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Fábio Henrique Prado de Toledo, julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.557,30, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da atualizado da condenação.

Inconformado, apela a ré a pedir a reforma da sentença. Sustenta sua ilegitimidade passiva para a demanda. Alega que não pode ser responsabilizado e ter prejuízo causados pela inércia da autora em leiloar o veículo, poder conferido pelo artigo 328, *caput*, do CTB. Aduz que o pagamento de diárias deverá ser limitado a 60 dias, ou, subsidiariamente, em 06 meses. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A despeito da oposição apresentada pela apelante, o julgamento será realizado na modalidade virtual, a fim de conferir maior celeridade processual.

Destaque-se que o julgamento virtual foi recepcionado e admitido pelo novo Código de Processo Civil.

Ademais, não haverá prejuízo à apelante, pois o julgamento do recurso lhe será favorável.

Passo à análise do mérito recursal.

A apelação comporta provimento.

Respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela instituição financeira demandada.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.406/SP, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalho, realizado em 27/04/2.011, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento:

“As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003)” (tema nº 435) (destaquei).

À luz do ensinamento preceituado pela C. Corte Superior, as despesas cobradas nesta demanda são da responsabilidade do arrendatário, não da arrendadora, no caso a apelante.

Trata-se de ação de cobrança de estadias de veículo em pátio pertencente à apelada, em razão da apreensão do automóvel oriunda do cometimento de infrações de trânsito, conforme relato contido na pretensão inicial, folhas 02, parte final.

Já decidiu a C. Corte Superior:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, V E VI, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ARRENDANTE.

1. Ação de cobrança cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se objetiva o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia de veículo, objeto de busca e apreensão no bojo de ação de reintegração de posse ajuizada pelo arrendante em desfavor do arrendatário. 2. Ação ajuizada em 01/04/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 30/07/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se o recorrido (arrendante) é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículo em pátio de propriedade privada quando a apreensão do bem deu-se, por ordem judicial, no bojo de ação de reintegração de posse por ele ajuizada em desfavor do arrendatário, dado o inadimplemento contratual. 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015. 5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 6. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 7. O arrendante é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado enquanto perdurar o pacto de arrendamento mercantil. 8. Inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp 1.114.406/SP, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, uma vez que tal precedente amolda-se às hipóteses em que a busca e apreensão do veículo decorre do cometimento de infrações administrativas de trânsito. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido” (STJ, 3ª Turma, REsp. nº

1.828.147/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 20/02/2020) (destaquei).

“ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. MULTA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor fiduciário deve ser responsabilizado pelo pagamento de *despesas decorrentes de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de infração à legislação de trânsito* pelo devedor fiduciante. 2. Consoante orientação pacífica da Primeira Seção do STJ (art. 543-C do CPC), “As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento” (Resp 1.114.406/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido DJe 9/5/2011). 3. Agravo Regimental não provido. Multa fixada em 10% do valor atualizado da causa. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 163.799/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 04/09/2012) (destaquei).

É essa a hipótese dos autos.

A apreensão do veículo decorreu da prática de infrações de trânsito, de modo que é aplicável ao caso o entendimento firmado pela C. Corte Superior no julgamento do tema nº 435.

De se observar, que não há qualquer indicativo de que o contrato de arrendamento mercantil tenha sido rescindido, de modo que vigente o pacto, a responsabilidade pelo pagamento da estadia em estacionamento privado de propriedade da apelada é do arrendatário.

Impõe-se, pois, o acolhimento da preliminar de

ilegitimidade passiva arguida pela instituição financeira apelante, com a consequente extinção do processo, sem resolução do seu mérito.

A propósito:

“Agravado de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária de bem móvel. Liminar concedida. Veículo localizado em pátio público, por apreensão decorrente de infrações administrativas. Despesas de remoção e estadia. Responsabilidade atribuída apenas ao condutor do veículo e devedor fiduciante. Ilegitimidade do credor fiduciário reconhecida, conforme REsp 1.114.506, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e art. 257 do CTB. Agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2079599-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 03/07/2017) (destaquei).

“Veículo objeto de arrendamento mercantil. Ação de obrigação de fazer c.c cobrança de despesas relativas a guarda, conservação e estadia do bem apreendido. Pretensão dirigida em face da arrendadora. Sentença de extinção anômala do feito. Manutenção. Carência de ação. Ilegitimidade passiva "ad causam". Despesas relativas à remoção, estadia, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil - independentemente da natureza da infração que originou a apreensão e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pela arrendadora - são da responsabilidade do arrendatário. Entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 0001421-51.2010.8.26.0462; Relator (a): Júlio Vidal; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2013; Data de Registro: 03/06/2013) (destaquei).

**“COBRANÇA - DESPESAS COM
REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO**

DA MUNICIPALIDADE - Ilegitimidade da empresa de Arrendamento Mercantil para figurar no pólo passivo, AINDA QUE RESOLVIDO POSTERIORMENTE O CONTRATO RESPONSABILIDADE DA ARRENDATÁRIA CONDUTORA DO VEÍCULO QUANDO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO QUE ENSEJOU O RECOLHIMENTO DO VEÍCULO – RECONHECIMENTO” (TJSP; Apelação Cível 0034954-75.2010.8.26.0114; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2012; Data de Registro: 13/02/2012) (destaquei).

“- Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança – Despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido – Existência de contrato de arrendamento mercantil envolvendo o automóvel - Não comprovado nos autos que foi o banco réu quem deu causa à apreensão e remoção do veículo – Nestes casos, ainda que haja contrato de arrendamento mercantil, é do devedor arrendatário a responsabilidade pelas despesas oriundas da estadia do veículo no pátio - Precedentes do STJ - Ilegitimidade passiva do arrendante – Pedido improcedente - Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1046960-03.2014.8.26.0100; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2016; Data de Registro: 29/09/2016) (destaquei).

“Arrendamento mercantil. Ação de obrigação de fazer c.c. cobrança. Despesas com estadia de veículo em pátio particular. Veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil. Ação ajuizada em face do arrendador e do arrendatário. Sentença de procedência, com a condenação dos réus a retirar o veículo do pátio e a pagar à autora o valor correspondente à estadia do veículo. Apelo por parte do arrendador. Alegação de ilegitimidade passiva. Acolhimento. Responsabilidade exclusiva do arrendatário. Aplicável, ao caso concreto, o entendimento do C. STJ (REsp nº 1.114.406/SP).

Sentença reformada, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do apelante. Apelo provido” (TJSP; Apelação Cível 0021387-25.2010.8.26.0001; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2017; Data de Registro: 04/04/2017) (destaquei).

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO DO BEM PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE ESTADIA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA "PROPTER REM". PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. NOVA ORIENTAÇÃO BASEADA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DESPESAS QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. CARÊNCIA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), definiu que a responsabilidade pelo pagamento de despesas de remoção e estadia é de responsabilidade do devedor fiduciário. Sendo assim, o credor fiduciário não tem legitimidade para responder pelo pagamento das despesas com estadia do veículo. Caracterizada a ilegitimidade passiva, impõe-se julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, como constou, acertadamente, da r. sentença” (TJSP; Apelação Cível 1000056-70.2011.8.26.0506; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2017; Data de Registro: 28/03/2017) (destaquei).

O processo é extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade passiva da ré, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

As custas e despesas processuais serão atualizadas monetariamente a contar de cada desembolso e, os honorários, a partir deste julgamento.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos

§§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação para se julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva da ré, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator